



DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA

Referência:

Pregão nº 7003-2/2023-FME/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a implementação da BNCC da computação no ensino fundamental 8º e 9º ano do município de Porto de Moz/PA, compreendendo o fornecimento de materiais didáticos autorais, a realização de formações docente continuadas e o acesso a portal educativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Licitante: ARANDU LTDA, CNPJ nº 23.404.693/0001-83.

A presente decisão administrativa é proferida no exercício das atribuições legais conferidas à Pregoeira responsável pela condução do certame, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do instrumento convocatório e nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à legalidade, vinculação ao edital, isonomia, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

A análise que se segue tem por finalidade verificar a aceitabilidade, a exequibilidade e a conformidade técnica da proposta apresentada pela licitante acima identificada, à luz dos elementos constantes dos autos, incluindo documentos apresentados, material didático encaminhado para avaliação e parecer técnico-pedagógico emitido por comissão especializada.

Ressalte-se que a atuação administrativa no julgamento das propostas não se limita à verificação formal do menor preço, impondo-se a aferição concreta da capacidade de execução do objeto licitado e da aderência da solução ofertada às exigências pedagógicas, técnicas e jurídicas estabelecidas no edital e no Estudo Técnico Preliminar, de modo a assegurar que a contratação resultante produza efeitos reais, úteis e compatíveis com o interesse público educacional do Município.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Encerrada a fase de lances do Pregão nº 7003-2/2026 – FME, verificou-se que a licitante inicialmente classificada não atendeu aos critérios de aceitabilidade da proposta,



conformidade técnica e aderência ao objeto definidos no edital e em seus anexos, circunstância que ensejou suas respectivas desclassificações, conforme decisões administrativas devidamente motivadas e constantes dos autos.

1.2. Em observância à ordem de classificação e às regras do instrumento convocatório, procedeu-se à convocação da empresa **ARANDU EDUCACIONAL LTDA**, a qual passou a ocupar a posição de primeira colocada válida no certame, submetendo-se, então, à verificação de exequibilidade econômica, regularidade de habilitação e conformidade técnico-pedagógica da solução apresentada, em estrita observância ao dever de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

1.3. Considerando a natureza integrada e complexa do objeto licitado — consistente na implementação da BNCC da Computação mediante solução educacional composta por livro didático autoral, formações docentes presenciais e ambiente digital articulado — o material apresentado foi submetido à análise da Comissão Técnico-Pedagógica designada pela Secretaria Municipal de Educação, que emitiu parecer conclusivo favorável quanto à sua adequação ao edital, ao Estudo Técnico Preliminar e à BNCC da Computação.

1.4. O parecer técnico reconheceu que o material:

- a)** atende integralmente às diretrizes da BNCC da Computação;
- b)** apresenta alinhamento explícito por unidade e por eixo, assegurando rastreabilidade pedagógica;
- c)** respeita a progressão cognitiva adequada aos anos finais do Ensino Fundamental;
- d)** articula teoria, prática e projeto integrador;
- e)** dialoga com a realidade local e amazônica, conforme exigido pelo Estudo Técnico Preliminar.

1.5. Tais conclusões evidenciam que a solução ofertada é tecnicamente consistente, pedagogicamente qualificada e plenamente adequada ao objeto licitado.

1.6. Procedeu-se, ainda, à análise da documentação de habilitação e da compatibilidade econômica do preço ofertado, não sendo identificada qualquer irregularidade capaz de obstar o prosseguimento do certame.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



2.1.1. A Administração Pública deve selecionar proposta juridicamente regular, tecnicamente adequada e economicamente exequível, não se limitando ao menor preço nominal, mas à efetiva capacidade de execução do objeto com qualidade e segurança.

2.1.2. A verificação de conformidade técnica por comissão especializada constitui instrumento legítimo de gestão de riscos contratuais, alinhado aos arts. 5º, 59, §2º, e 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.1.3. No caso concreto, restou comprovado que a proposta da licitante atende integralmente às exigências editalícias, configurando-se como a mais vantajosa para a Administração.

2.2. DA CONFORMIDADE TÉCNICA DA SOLUÇÃO EDUCACIONAL

2.2.1. O parecer pedagógico concluiu que o material didático apresenta:

- a)** alinhamento integral à BNCC da Computação;
- b)** progressão pedagógica estruturada;
- c)** integração entre teoria, prática e projeto integrador;
- d)** contextualização territorial amazônica;
- e)** aderência plena ao Estudo Técnico Preliminar.

2.2.2. Tal conclusão constitui prova técnica suficiente da adequação material da proposta, afastando qualquer dúvida quanto à sua capacidade de atendimento ao objeto licitado.

2.3. DA EXEQUIBILIDADE ECONÔMICA E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

2.3.1. A análise dos documentos de habilitação demonstrou o atendimento integral às exigências do edital, inexistindo fatos impeditivos à contratação.

2.3.2. O preço ofertado revelou-se compatível com o mercado e com a complexidade do objeto, não havendo indícios de inexequibilidade.

3. DECISÃO:

3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento:

- a)** nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, eficiência, segurança jurídica e supremacia do interesse público;
- b)** no dever de seleção da proposta mais vantajosa;
- c)** na conformidade técnica comprovada por parecer especializado;
- d)** na regularidade da habilitação e na exequibilidade econômica da proposta;

3.2. DECIDO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Porto de Moz no rumo certo!



3.2.1. DECLARAR VENCEDORA do Pregão nº 7003-2/2026 – FME a empresa **ARANDU EDUCACIONAL LTDA**, CNPJ nº 23.404.693/0001-83.

3.2.2. REGISTRAR que a adjudicação do objeto será realizada por esta Pregoeira caso não haja interposição de recurso administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

3.2.3. CONSIGNAR que, havendo interposição de recurso, competirá à autoridade competente proceder ao julgamento e, se for o caso, à posterior adjudicação e homologação do certame.

3.2.4. DETERMINAR a publicação da presente decisão no sistema eletrônico do certame, para ciência dos interessados e abertura do prazo recursal legalmente previsto.

Porto de Moz – PA, 10 de fevereiro de 2026.

DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA
Pregoeira Oficial